

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.253, 2015

(Apensado: PL nº 6.732, de 2016)

Aumenta a pena para quem vende, fornece, serve, ministra ou entrega bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a criança ou adolescente

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I - RELATÓRIO

A proposição principal busca aumentar a pena para quem vende, fornece, serve, ministra ou entrega bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a criança ou adolescente.

Eis o seu teor:

Art. 2º O artigo 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1900 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243.

Pena - detenção de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Consta da justificção:

Apesar de já existir uma legislação que proíbe tal conduta, ela tem se mostrado ineficiente, haja vista que a cada dia que passa é mais comum observar casos de crianças e adolescentes entorpecidas por substâncias

lícitas e ilícitas.

Trata-se de projeto de lei distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita a regime ordinário de tramitação e apreciação do Plenário.

Foi apensado, à proposição em tela, o Projeto de Lei nº 6.732, de 2016, do Deputado Roberto Alves, que altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para acrescentar o crime de oferta de bebida alcoólica a criança ou adolescente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

O projeto de lei principal não se ressentir de inconstitucionalidade, pois atende ao disposto no art. 22, I, e no art. 61 da Lei Maior. Ademais, não se mostra injurídico, amoldando-se ao ordenamento jurídico logicamente.

Todavia, há problemas de técnica legislativa, porquanto não foram respeitadas diretrizes da LC nº 95, de 1998. Com efeito, não se primou pela correlação entre a ementa e o artigo primeiro da proposição, no pertinente à enunciação do objeto da colimada lei.

Não bastasse, percebe-se a existência de erro de digitação quanto ao ano de publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal Diploma veio a lume em 1990 e, não, no ano de 1900.

Tais peculiaridades, contudo, serão corrigidas mediante a apresentação do anexo substitutivo.

Quanto ao mérito, verifico que a proposição principal comporta aprovação, dado que em sintonia com os anseios populares de melhor proteger

as crianças e adolescentes do perigoso contato com o álcool. Trata-se de providência em perfeita sintonia com o disposto no art. 227 da Constituição da República, que dispensa a tal vulnerável parcela da população vigorosa tutela, vivificada pelo princípio da prioridade absoluta.

Passo, então, ao exame do projeto de lei apensado.

Em termos formais, não há inconstitucionalidade, respeitados o art. 22, I, e o art. 61 da Lei Maior.

Entretantes, não se houve com a melhor técnica legislativa, pois não se primou pela correlação entre a ementa e o artigo primeiro, no atinente à enunciação do objeto da pretendida lei.

Agora, em apreciação entrelaçada sobre a inconstitucionalidade material, a injuridicidade e o mérito, observo que o projeto de lei apensado não merece prosperar.

Trata-se de proposição injurídica dado que, se aprovada, compareceria no seio do ordenamento jurídico de modo não sistemático.

Tal decorreria justamente de sua inconstitucionalidade, que residiria na agressão ao princípio da proporcionalidade (*substantive due process of law*), hospedado no art. 5º, LIV, do Texto Magno.

A classificação de hediondo de determinado crime não pode ser banalizada.

Na espécie, conquanto reprovável o comportamento de vender bebida alcoólica a criança ou adolescente, urge ter presente que se cuida de modelo incriminador apenado com detenção.

Sabe-se que tal modalidade de reprimenda sequer autoriza a fixação de regime inicial fechado, alcançando, no máximo, o semiaberto, conforme a dicção da segunda parte do *caput* do art. 33 do Código Penal.

Portanto, a proposição apensada não comporta aprovação.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequação de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do apensado PL nº 6.732, de 2016, e pela constitucionalidade, juridicidade e inadequação de

técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.253, de 2015, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

2017-6149

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2015

Aumenta a pena do tipo penal previsto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena do tipo penal previsto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243.

Pena - detenção de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator